

nulidades".<sup>150</sup> No pedido inicial, além das alterações substanciais do registro, a Apelante requereu que nas futuras certidões de nascimento não fosse dada publicidade à averbação, salvo a seu pedido ou por ordem judicial para que não enfrentasse situações constrangedoras.

A sentença foi reformada para que as alterações autorizadas na sentença fossem averbadas à margem do registro, mas não constassem certidões do registro público nenhuma referência de que a alteração foi oriunda de decisão judicial.

De fato, as alterações autorizadas na sentença devem ser averbadas à margem do registro, mas não devem constar nas certidões do registro público nenhuma referência de que a alteração foi oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de sexo, sob pena de se manter a exposição do indivíduo a situações constrangedoras e discriminatórias.<sup>151</sup>

O voto de divergência negou provimento ao recurso ao entender que deve constar nas certidões que a alteração decorreu de decisão judicial, permitindo, por exceção, a investigação da questão, em caso de interesse demonstrado, em respeito à segurança jurídica e para evitar eventual alegação de nulidade de negócios jurídicos.

Por fim, ressaltamos que alguns dos julgados que entenderam que a averbação deve constar nas certidões como "contém averbações à margem do termo" vedaram a emissão de certidões com inteiro teor contendo informações a respeito da natureza ou do conteúdo da averbação, salvo a pedido da/o titular do assento ou de terceiros interessados (no caso de casamento, por exemplo), mediante autorização.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso judicial nas ações de retificação de registro civil é contraditório. Embora o Judiciário tenha caminhado no sentido de ampliar os direitos e garantias de pessoas transexuais e transgêneras,

---

150 TJSP Apelação nº 1011298-66.2014.8.26.0006 Data: 15/01/2018 p. 2

151 *Ibidem*, p. 4

percebe-se que ainda há grande influência de uma visão estereotipada e que não leva em consideração as experiências de forma individualizada. A representação de pessoas trans, de maneira geral, se dá em termos universais, enquanto “o transexual”.

Se por um lado as decisões majoritariamente garantiram o direito de pessoas trans à alteração do registro civil para fazer constar nome e sexo de acordo com a identidade de gênero, por outro, conforme observado, ainda há utilização de argumentos patologizantes, que lançam mão de uma compreensão médica da transexualidade que já foi superada pela literatura e teorias de gênero contemporâneas.

A primeira categoria de análise foi criada para investigar os argumentos que apelam para a existência de uma “verdade biológica”, que deve ser reproduzida nos documentos públicos, sob pena de macular a fé pública, a confiança social e a segurança jurídica destes.

A utilização da “verdade biológica” ou a construção do “verdadeiro transexual” passa por mecanismos de produção de saber que articulam discursos do “sexo verdadeiro” pelo viés da patologização que é reproduzido por decisões judiciais. Dessa forma, elaboramos a segunda categoria de análise de discurso a partir da observação de argumentos que reproduziam um discurso médico.

Há uma imbricação entre o discurso jurídico e médico, que produz o entendimento dos critérios de medição da transexualidade e o discurso jurídico que valida esse saber ao negar/deferir a alteração dos registros, que são, na palavra de muitos julgadores, “espelhos da realidade”. A adequação e *passabilidade* dos corpos foi medida em primeiro lugar, pela realização ou não de cirurgia de redesignação sexual e, em segundo lugar, pela juntada de documentos, testemunhos e fotos quem comprovassem que o/a demandante, de fato, assume a *performance* de sua identidade de gênero.

A terceira categoria foi elaborada a partir da verificação de que, em alguns casos, os conceitos de sexo, gênero e desejo foram confundidos. Sob esse viés, percebemos que em quase todos os casos o discurso operou por meio da produção de uma categoria universal de “transexual”, que englobou as diversas experiências de gênero presen-

tes nas demandas. Disso decorre que algumas identidades, como a travesti, são apagadas pela produção de um discurso homogeneizado sobre o que é *ser transexual*.

Por fim, a quarta categoria tentou abarcar os argumentos que se referiram à garantia do direito de terceiros de boa-fé. O argumento de resguardo à boa-fé de terceiros foi observado tanto em ações que julgaram improcedente o pedido de alteração de nome e sexo, quanto nas que o julgaram procedente. No primeiro caso, percebe-se que a negativa frequentemente se justificava pela impossibilidade de fazer constar dado não verdadeiro ou por poderem induzir terceiros de boa-fé em erro. No segundo, as decisões se alicerçaram na ausência de intenção de causar prejuízos a terceiros ou ao Estado. Sendo assim, além do laudo médico, as/os demandantes deviam anexar certidões de antecedentes criminais, negativas de débito em órgãos de proteção ao crédito e de diversos órgãos públicos (Justiça Eleitoral, Trabalhista, por exemplo), entre outros.

Em alguns casos, a negativa se deu com base em conjecturas futuras que poderiam trazer transtornos individuais ou a terceiros.

Argumentamos que, em muitos casos, o resguardo à boa-fé de terceiros é justificado por um argumentos cissexistas, na medida em explicita tratamento diferenciado entre pessoas cisgêneras e transgêneras, uma vez que aquelas teriam direito à privacidade de seu sexo, enquanto estas deveriam expor a sua "condição biológica" para resguardar terceiros de boa-fé ou não induzi-los a "erro". Para tanto, argumenta-se com conjecturas que chegam ao cúmulo de supor a/o demandante enquanto agente penitenciário com função de revista dos visitantes, que por sua vez, teriam direito de saber a verdade biológica de seu/sua revistador.

O interesse, os direitos, e boa-fé de terceiros são resguardados pelo Direito, mas o princípio geral da presunção de boa-fé que vigora no ordenamento jurídico, que ampararia os direitos das/os demandantes contra argumentos deste tipo, não é lembrado.

Verificamos que em muitos julgados o Direito funciona como uma espécie de contenção social, guardião de uma moral cis-heterossexual, garantindo acesso aos/às que se adequarem fisicamente e, em muitos

casos, por meio de um laudo médico que assegure que o desvio, que desestabiliza a matriz cis-heteronormativa, é fruto de uma patologia, e portanto, pode e deve ser corrigido.

Medicina e Direito funcionam como a *máquina de corte*, como Guedes descreveu, articulando-se para conformar e adequar corpos de forma binária e controlada. Manter a segurança jurídica inclui também não atestar algo que contradiga a verdade, a realidade. No entanto, a verdade esperada está dentro de uma matriz cis-heterossexual que pede uma coerência entre sexo, gênero e desejo. No trajeto de pessoas transexuais, travestis e transgêneras para reconhecimento da própria identidade de gênero, percebemos diversos empecilhos e etapas de controle social, onde o Direito tem participação direta. Moira diz que “a verdade da pessoa trans não pode ser averiguada com base em um conjunto fechado de regrinhas, como a Medicina insiste em nos dizer”.<sup>152</sup> E, acrescentaríamos, que o Direito insiste em reproduzir.

Apesar dos grandes avanços na jurisprudência do tema liderados pelas mais altas cortes brasileiras, percebemos que ainda há resistência e reprodução de discursos discriminatórios e patologizantes nos Tribunais brasileiros, mesmo quando o pedido de alteração de registro é julgado procedente. A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social e/ou o apego a leis quinquagenárias (como a de Registros Públicos) não podem servir de óbice à efetivação de princípios constitucionais que tutelam a vida digna, a felicidade e a cidadania de pessoas transexuais, travestis e transgêneras. Enquanto os aplicadores da lei preferirem olhar os processos e laudos médicos ao invés das pessoas de carne e osso por detrás deles, continuaremos discriminando minorias e reproduzindo práticas que invisibilizam experiências, corpos e vidas humanas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATHAYDE, A. V. L. Transexualismo masculino. *Arq Bras Endocrinol Metab*, São Paulo, v.45, n. 4, p. 407-414, 2001;

<sup>152</sup> MOIRA, Amara [et al]. *Vidas trans: a luta de transgêneros brasileiros em busca de seu espaço social*. São Paulo: Astral, 2017, p. 11